

APADRINHAMENTO AFETIVO: A IMPRESCINDIBILIDADE NORMATIVA DO PROGRAMA COMO FORMA DE ASSEGURAR O VÍNCULO AFETIVO CRIADO

Emilly da Silva Alves (autora 1); Rayane Félix Silva (Co-autora 1); Adriana Torres Alves (Orientadora 1).

Autora e co-autora graduandas em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e orientadora graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. E-mails: emillysilvaalves7541@gmail.com; rayanefelix10@hotmail.com; adrianatorresalves@gmail.com.

Resumo do artigo: O presente artigo objetiva discorrer a respeito da necessidade de normatização do Programa de Apadrinhamento Afetivo, e como esta pode propiciar uniformização do mesmo pelo país, além de assegurar a durabilidade do vínculo afetivo criado. Para tanto, os objetivos específicos são: (a) analisar o Programa de Apadrinhamento Afetivo como porta de saída para crianças e adolescentes que possuem chances remotas de adoção, diferenciando assim, ambos os institutos; (b) apresentar as modalidades de Apadrinhamento existentes e seus impactos no desenvolvimento emocional e social dos menores acolhidos; (c) verificar se as regras utilizadas pelas Varas, Comarcas e Instituições de Acolhimentos existentes em alguns estados brasileiros apresentam uniformidade entre si. Desse modo, os resultados alcançados nesse trabalho apontam para a viabilidade da criação de lei específica para a regulamentação do Programa em estudo, tanto para uniformizar quanto para prever de forma expressa a longevidade da relação estabelecida. Palavras-chave: Apadrinhamento afetivo, Durabilidade do vínculo, Normatização, Lei 8.069/90.

INTRODUÇÃO

O instituto oriundo do direito de família denominado Adoção como conhecemos hoje, apesar de atual, já passou por uma longa evolução histórica no decorrer das civilizações, que fez com que mudasse tanto a sua finalidade, quanto o seu procedimento, até chegarmos à lei 12.010/09. Para o renomado autor Flávio Tartuce, a "adoção constitui forma tradicional de parentesco civil", e a autora Maria Helena Diniz, indo mais além, explica que,

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, Maria Helena, 2010, p. 1.147 e 1.148).

Uma das adoções mais antigas já relatadas tem sua origem no Egito, que foi praticada pela filha do Faraó, ao adotar Moisés. Em Roma, estabeleceu-se uma idade mínima de 60 anos para que se pudesse adotar, e posteriormente a adoção passou a ser possível apenas para casais que não poderiam ter filhos "naturais". Seguindo uma ordem cronológica e adentrando aos códigos, encontramos o conhecido Código de Hamurabi, disciplinando o supracitado instituto a partir do seu artigo 185, trazendo inclusive penalidades severas (uma das características desse código) para



aqueles filhos adotivos que não respeitassem a autoridade dos pais. Na idade média o ato de adotar perde o uso, mas volta a ser regulamentado no código Napoleônico, após a Revolução Francesa.

No Brasil, mais especificadamente, a adoção inicialmente era remetida ao Direito Português, mas somente com o Código Civil de 1916, que ela passou a ser formalizada. No entanto, assim como em Roma, não era para todos os interessados; restringia-se, assim, aos maiores de 50 anos, sem filhos biológicos, e que tivesse determinada diferença de idade para com o adotado. Os códigos foram evoluindo e surgindo leis específicas para tratar a respeito da Adoção, até que conforme já mencionado, chegássemos à Lei nº 12.010 de 2009.

Fato interessante que os autores apontam é que ao longo das leis que tratavam a respeito do tema, notava-se que a finalidade era maior em atender as necessidades e anseios do adotante, do que proteger o menor, e garantir que este tenha uma família. Esta realidade só vem ser alterada a partir da Constituição Federal de 1988, em que prevalece o interesse do menor no processo, o que é reforçado com a instituição do Estatuto da Criança e do adolescente, que adota a máxima da "Proteção Integral". No entanto, apesar de todos esses avanços, a Adoção ainda hoje continua enfrentando uma série de problemas, entre eles o número de crianças que crescem nos abrigos e não chegam a ter sua adoção efetivada, contrariando como outrora, os princípios supramencionados.

E é justamente nesse cenário que surge o instituto do Apadrinhamento Afetivo, ponto principal de estudo desse trabalho, que nasceu da necessidade de proporcionar aos menores acolhidos institucionalmente, o direito à Convivência Familiar através da criação de um vínculo afetivo com pessoas que se voluntariam a dar amor e atenção a estas crianças e adolescentes que não possuem chances reais de adoção.

Nesse sentido, o objetivo geral desse estudo é discorrer como a normatização do Programa de Apadrinhamento Afetivo pode propiciar uniformização do mesmo pelo país, da mesma forma que também poderá assegurar a durabilidade do vínculo afetivo criado. Os objetivos específicos são: analisar o Programa de Apadrinhamento Afetivo como porta de saída para crianças e adolescente que possuem chances remotas de adoção, diferenciando assim, ambos os institutos; apresentar as três modalidades de Apadrinhamento existentes e os diferentes impactos que causam no desenvolvimento emocional e social dos menores acolhidos; verificar se as regras utilizadas pelas Varas, Comarcas e Instituições de Acolhimentos existentes em alguns estados brasileiros apresentam uniformidade entre si; discorrer sobre a viabilidade da criação de lei específica para a regulamentação do Programa em estudo, tanto para uniformizar quanto para prever de forma expressa a durabilidade da relação estabelecida.



METODOLOGIA

Para lograr êxito nos objetivos propostos, o trabalho utiliza-se de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e documental, com emprego de método explicativo. Por meio de análise de obras de autores especialistas nos temas de Direito de Família, adoção e psicologia jurídica, o estudo em questão analisa o recente Apadrinhamento Afetivo, assim como outras modalidades do referido instituto, bem como a imprescindibilidade de uma normatização do mesmo. Desta forma, a pesquisa é fundamentada com contribuição de importantes autores, a saber, Flávio Tartuce (2015), Tânia da Silva Pereira (2008), Maria Helena Diniz (2010), dentre outros. Igualmente, com caráter elucidativo, a pesquisa é consolidada com dados do Conselho Nacional de Justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Apadrinhamento afetivo como alternativa a um efetivo convívio familiar e sua diferenciação em relação ao instituto da Adoção

Apesar dos longos avanços que o processo de adoção vem passando desde o seu momento inicial, há ainda inúmeros problemas que dificultam a realidade das crianças que vivem nas Instituições de Acolhimento. Não obstante o entendimento que o acolhimento institucional é uma medida de proteção que, segundo o ECA, deve ser de caráter temporário e excepcional, um dos principais obstáculos enfrentados diz respeito à própria legislação, que além de burocrática, dá preferência que as crianças sejam criadas pela família biológica e somente depois de esgotadas todas as tentativas é que estes são disponibilizados para adoção, conforme prevê o § 3º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 10 do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Grifo nosso).

Explicita Barbara Toledo, segunda vice-presidente da Associação Nacional dos Grupos de Adoção, em audiência pública realizada em 2013, que o problema encontrado em um processo de adoção, é que esta é considerada como um último recurso, sendo necessária a tentativa de recolocar



a criança na sua família biológica, por dois anos, o que faz com que ela permaneça mais tempo nos abrigos. Também está de acordo com essa vertente a promotora Luísa de Marilac, que assim como Barbara Toledo, acredita que é preciso que o Judiciário conte com equipes multidisciplinares que possam fazer a avaliação das famílias o quanto antes, para saber se as crianças podem ser disponibilizadas para adoção, evitando a permanência e/ou espera desnecessária destas.

O já exposto, está diretamente relacionado com outro grande entrave que é o envelhecimento das crianças dentro das instituições, o que faz com que as chances de adoção destas, sejam cada vez menores. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), analisando a razão de que existe o maior número de famílias querendo adotar, do que crianças disponíveis, e ainda assim as adoções não são efetivadas, constatou o que há muito tempo já é uma problemática recorrente, isto é, há uma discrepância entre o perfil das crianças cadastradas e o perfil de filho (a) desejado pelos pais que estão na fila de espera, e isso se intensifica quando o critério analisado é a idade. Explica o CNJ no documento "Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção",

Segundo os dados do CNA referentes ao mês de agosto de 2012, 92,7% dos pretendentes definiram que sua escolha era pela adoção de crianças entre 0 e 5 anos. Comparando-se esse dado com as crianças aptas à adoção, o resultado apresenta um cenário invertido. Enquanto 92,7% desejam uma criança com idade entre 0 a 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Esses indicadores sugerem que a idade da criança e do adolescente pode ser entrave significativo na adoção de crianças com mais idade e adolescentes. Caso observemos o universo de crianças pretendidas com idade entre 0 e 3 anos, o percentual verificado no CNA fica em 55,7%, enquanto as crianças aptas nessa mesma faixa etária é de apenas 3%.

Diante de todo o exposto, podemos perceber que o tempo que a criança passa para ser desligada da sua família biológica e recolocada em uma família substituta demora demasiadamente, o que faz com que muitas das vezes o menor ultrapasse a idade desejada por aqueles que anseiam adotar, resultando na extemporaneidade da convivência familiar. Novamente citando o pensamento de Bárbara Toledo, ela explica que, "A criança que é o sujeito do direito de viver em família. Ela que precisa ser garantida nesse direito e não importa se seja na família biológica ou na família adotiva e sim numa família.". Assim, diante dessa problemática, surge o instituto do Apadrinhamento Afetivo, em uma tentativa de possibilitar a essas crianças a oportunidade de ter uma experiência em um seio familiar, o que não acontece no âmbito institucional.

Há divergência na doutrina quanto ao surgimento do Apadrinhamento, mas em sua maioria apontam para um projeto que surgiu através do Projeto de lei do Senado Federal nº 171/2013 e está



especificado no Provimento nº 40/2015. Assim, a explicação da ementa do referido projeto de lei, explica que "entende-se por apadrinhamento a situação jurídica de quem voluntariamente assume o dever de sustento de criança ou adolescente", e o Provimento supracitado, logo em seu artigo 1º, estabelece que as Varas da Infância e Juventude sempre que possível, devem instituir em suas comarcas programas de apadrinhamento afetivo. Sendo assim, cabe-nos explicitar como se caracteriza o Apadrinhamento, assim como diferenciá-lo do instituto da Adoção.

Inicialmente, é preciso que observemos que apesar do acolhimento cumprir o seu papel protetivo, ele precisa ser temporário, e acima de tudo breve, para não ferir a garantia da criança de crescer em um contexto familiar. Assim o Apadrinhamento encontra-se em conformidade com artigo 4º do ECA, ao dizer que,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**. (Grifo nosso).

Destarte, conforme explicam as autoras Juliana Sonego Goulart e Simone dos Santos Paludo, o Apadrinhamento, e ainda mais especificadamente o Apadrinhamento Afetivo, visa proporcionar ao infante, que está no acolhimento institucional, e em consequência disso, momentaneamente sem parâmetro familiar, experiências e referências afetivas fora daquele ambiente, além de ser uma forma de que sejam observados e garantidos os direitos dos menores, previstos no já referido Estatuto (ECA), ou seja, ainda que afastados de seu contexto familiar original, terem oportunidade de conforme previsto no dispositivo legal, ter convivência familiar e comunitária. Além disso, ao chegar aos abrigos e permanecerem durante muito tempo, as crianças e adolescentes acabam perdendo um referencial de adulto, uma pessoa com quem partilhar seus medos e sonhos. Sem o vínculo familiar e social, acabam também tendo baixo rendimento escolar.

De forma congruente a esse pensamento, a autora Tânia da Silva, explica que "'A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas: mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade.". Sendo assim, tamanha é a importância do instituto em estudo em restabelecer a confiança e autoestima do infante, no momento em que reconstrói laços afetivos e proporciona o ensinamento de como funciona uma família, para que futuramente possam constituir a sua própria.

No entanto, apesar de ser necessária muita responsabilidade, seriedade e comprometimento por parte dos padrinhos, a fim de que mantenham um vínculo duradouro e saudável, e assegurem o



bem-estar da criança e do adolescente, de forma que evitem todo e qualquer sofrimento por parte destes que já sofreram quando afastados de suas famílias biológicas, é preciso entender que diferentemente da Adoção, a guarda da criança continua sendo da instituição, tanto é assim, que a saída das crianças dos abrigos com os padrinhos, só se dá após a verificação de que o ambiente além de familiar, é seguro, mostrando claramente que estes não detêm a guarda do menor. Contudo, os padrinhos terão a responsabilidade e/ou possibilidade de fazer visitas, passeios, comemorar junto com os apadrinhados, datas especiais como aniversários, feriados, e gozar parte das férias escolares, além de contribuírem com a formação moral e profissional destes. Assim, o menor participa do cotidiano da família, sem que haja um vínculo jurídico, como ocorre na Adoção.

Por fim, sabemos que a finalidade do Apadrinhamento, não é ser um canal mais célere para a Adoção, no entanto, precisamos observar que no momento em que as crianças e adolescentes começam a conviver e dividir a realidade com as famílias pode haver um vínculo recíproco, de forma a resultar em uma adoção, que nos moldes tradicionais, dificilmente ocorreria, por se tratar de uma adoção tardia, devendo, portanto, ser encarado como benéfico para aqueles que poderiam não conhecer a vivência familiar, desvirtuando tanto o previsto no ECA, quanto o previsto no art. 227 da nossa Carta Maior.

3.1.1. As diversas formas de Apadrinhamento e como elas afetam o desenvolvimento das crianças e adolescentes

Apesar do foco do nosso trabalho residir no Apadrinhamento Afetivo, existem outras formas de apadrinhamento que os abrigos vêm aplicando, trazendo novas possibilidades e benefícios para os menores. A própria explicação da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013, dispõe que,

O apadrinhamento pode ser: I-Total-quando o dever de sustento da criança ou do adolescente é assumido integralmente; II-Parcial-quando o padrinho assume a obrigação de prestar: a) contribuições mensais em favor da criança ou do adolescente; b) contribuições em bens ou serviços.

Sendo assim, inicialmente podemos falar do Apadrinhamento Financeiro, que já acontecia, mas não tinha previsão na legislação, tendo sido o TJSP o pioneiro a regulamentá-lo. Essa modalidade de apadrinhamento, também denominada de "adoção à distância", visa à doação de alimentos, custeio dos estudos do apadrinhado e/ou ajuda com materiais escolares, assistência



médica, presentes como livros, roupas, brinquedos, entre outros bens. O padrinho/ madrinha pode também contribuir com determinada quantia mensal, para que sejam atendidas as necessidades da criança, como água potável, nutrição e acesso a outras oportunidades.

Há também o apadrinhamento por meio de serviços, em que o padrinho ou é um profissional liberal, que realiza o trabalho de maneira gratuita, ou pode custear este, que irá juntamente com a instituição acolhedora, realizar cursos e serviços que contribuam para as crianças e adolescentes. Fato interessante, é que especificadamente nesse tipo de apadrinhamento há a possibilidade de participação de pessoas jurídicas.

Diante do exposto, podemos reforçar a imprescindibilidade do apadrinhamento nos nossos dias. Sabe-se que os abrigos passam por crises financeiras e necessidades, que faz com que precisem de doações e investimentos para manter-se, de forma que muitas vezes não conseguem atender individualmente as deficiências de cada criança. Assim, há benefícios para os menores, sem que necessariamente sejam criados vínculos afetivos, podendo ser feito por pessoas que desejam contribuir, mas que não dispõem de tempo para se enquadrar no Apadrinhamento Afetivo. É importante salientar que o padrinho financeiro, pode também, se desejar, trocar cartas e visitar o apadrinhado, de forma a criar um vínculo de afeto, ainda que pequeno.

3.2 Do regramento do Programa Apadrinhamento Afetivo pelo Brasil

O Apadrinhamento Afetivo é visto como uma medida de proteção à infância e à Juventude e que é destinado a propiciar a crianças e adolescentes, que possuam chances remotas ou inexistentes de adoção, o convívio familiar. Sendo assim, o referido Programa foi pensado e posto em prática como forma de tentar resolver a situação destes jovens. De acordo com a Cartilha Passo a Passo formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros,

Envolver a sociedade, ampliando a discussão e a prática de formas solidárias de proteção à infância, é uma aposta para que crianças e adolescentes que não estejam disponíveis para adoção tenham garantido o direito de se beneficiar de outras medidas de proteção que evitem ou reduzam o tempo e as consequências da institucionalização em abrigos coletivos. Respalda-se na convicção de que quando a sociedade entende parte do problema, ela própria também deve fazer parte da solução. (AMD, p.8, 2008).

Desta forma, tal medida é benéfica para os menores acolhidos, pois garante o direito destes ao convívio familiar (art. 19 do ECA) através do envolvimento da Sociedade nessa tarefa,



cumprindo esta, então, com o seu dever de assegurar o supracitado convívio familiar (art. 227, caput, CRF/88 e art. 4° do ECA).

Apesar de possuir finalidade legítima, o Programa não possui suporte legal. Em nosso país temos em vigência os chamados termos de cooperação pactuados entre as Instituições Sociais de Acolhimento com os órgãos públicos como as Varas de Infância e Juventude e os Ministérios Públicos Estaduais. Foi pensando exatamente em como o Programa é regrado em âmbito nacional, que procuramos trazer brevemente as diretrizes adotadas em diferentes estados brasileiros para analisarmos se há um consenso ou disparidades entre as normas que são estabelecidas.

No estado do Rio Grande do Sul o Programa foi implantado em 2002 por meio da parceria entre o Poder Judiciário e o Instituto Amigo do Lucas, originando assim no Projeto Apadrinhamento Afetivo. O projeto possui uma série de regras dentre as quais se destacam a exigência de um cadastro para os interessados em apadrinhar; a participação em oficinas de sensibilização, que consistem em encontros onde são debatidos temas como violência física e psicológica, vínculo e apego, a realidade da vida em abrigos, responsabilidade social do cidadão, entre outros; passar também por uma prévia seleção na qual são analisados critérios como maturidade, disponibilidade e compromisso dos futuros padrinhos e madrinhas, desde que antes disso tenham preenchido determinados requisitos como idade mínima de 21 anos, apresentarem ambiente familiar adequado, etc. Em 2016 o Termo de Acordo firmado em 2002, sofreu alteração no que diz respeito às pessoas que fazem parte do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), podendo estas, a partir de então, participar do Projeto Apadrinhamento Afetivo, o que não era possível anteriormente.

Em relação ao Distrito Federal, o programa também foi introduzido no ano de 2002, com a parceria entre a Vara da Infância e Juventude e o grupo de apoio à Adoção Projeto Aconchego. Quem deseja tornar-se padrinho ou madrinha na capital brasileira precisa, sobretudo, ter disponibilidade para partilhar tempo e afeto com crianças/adolescentes acolhidos, ser maior de 21 anos de idade, não fazer parte do cadastro da adoção, participar dos encontros de sensibilização e formação de padrinhos e madrinhas e também dos encontros de acompanhamento.

Em São Paulo o projeto é regulamentado pelos provimentos 36/2014 e 40/2015 da Corregedoria Geral da Justiça que permite às Varas da Infância e Juventude implantarem, por meio de Portarias, o Programa, bem como definir as regras de participação e as formas de capacitação desses adultos para tornarem-se padrinhos/madrinhas. O curioso desse estado é o fato de que



algumas unidades cadastram apenas os interessados que residem em suas Comarcas, já outras aceitam pessoas das Comarcas vizinhas como é o caso da unidade de Araçatuba.

O Projeto Apadrinhar- Amar e Agir para Realizar Sonhos, idealizado pelo juiz titular Sérgio Luiz Ribeiro de Souza da 4ª Vara da Infância do estado do Rio de Janeiro compreende não só o Apadrinhamento Afetivo, mas também o Provedor e o Prestador de Serviços, que diferentemente do primeiro não visam à vinculação afetiva entre padrinhos e afilhados. É regido pelo Ato Normativo Conjunto nº 08 / 2017, que possui o escopo de institucionalizar e disseminar o Projeto nas Varas de Infância e Juventude do estado. Diferente dos demais estados brasileiros, no Ato Normativo Conjunto nº 08/2017 é previsto o desligamento do padrinho por vontade própria, por descumprimento dos compromissos assumidos e por intercorrências supervenientes constatadas pelo juízo competente (art. 14), e que nos casos de desligamento por iniciativa do padrinho, o mesmo poderá voltar ao Projeto, desde que passe novamente pelo procedimento de avaliação (art. 15). Temos aqui uma modesta previsão de quebra ou interrupção do vínculo construído, que não nos fala muito sobre como o jovem acolhido será tratado após ruptura, mas tão somente que o padrinho tem a possibilidade de voltar desde que tenha saído por vontade própria e que passe por um novo procedimento de avaliação.

No Nordeste, mais especificadamente, na Paraíba, o Programa de Apadrinhamento foi instituído através de Portaria publicada no Diário de Justiça do estado. A dita Portaria instituiu na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital João Pessoa o Núcleo de Apadrinhamento Afetivo Sorriso Infantojuvenil - NAPSI, que possui a função de administrar as três modalidades de Apadrinhamento: Afetiva, Social e Financeira.

O que podemos observar da análise do desenvolvimento do Programa nos estados acima citados é que as regras não são uniformes, ora há disparidade em relação à idade mínima dos afilhados, ora permite-se apadrinhar crianças e adolescentes que não tiveram o vínculo familiar rompido judicialmente, como é o caso do estado do Rio de Janeiro, que traz essa possibilidade para os casos nos quais as chances de reintegração familiar e de adoção são remotas ou inexistentes (art. 3°, inc. III, Ato Normativo Conjunto nº 08/2017). Também, notou-se que em um determinado estado permite que pessoas que façam parte do CNA possam apadrinhar (Rio Grande do Sul), já em outra localidade ainda não é possível como é a situação do Distrito Federal.

Estas pequenas dessemelhanças, apesar de serem poucas, podem acabar por ir de encontro com o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, uma vez que a falta de um regramento pode levar a criação de normas locais diversas em um mesmo país. Sendo assim, estes



Programas de Apadrinhamento requerem que haja uma legislação específica, e que nesta, esteja prevista a efetiva durabilidade do vínculo criado, para que as crianças e adolescentes apadrinhadas fiquem protegidas de um futuro rompimento da relação padrinho-afilhado, que poderia ocasionar um abalo no desenvolvimento emocional das mesmas. Afinal, crianças e adolescentes acolhidos encontram-se com a sua estrutura psicológica fragilizada, em razão do desamparo de sua família original, não devendo, pois, passar por um novo abandono.

3.3 Da previsão expressa da durabilidade do vínculo criado entre padrinhos e afilhados como forma de assegurar o bem-estar do menor acolhido.

O Programa de Apadrinhamento em tela como dito até aqui, objetiva a criação de um vínculo afetivo duradouro e estável entre o menor acolhido com o padrinho e/ou madrinha. Entretanto, diferente da Adoção na qual a relação não poderá ser desfeita por deliberação dos pais adotivos (ressalvado é claro, os casos nos quais a Justiça aceita a devolução da criança/adolescente quando o bem-estar dos mesmos estiver sendo prejudicado), o Apadrinhamento Afetivo visa, sim, à durabilidade da relação, mas não garante o caráter definitivo da mesma. Em outras palavras, não encontramos, atualmente, medidas para os casos nos quais a pessoa que se colocou na posição de padrinho/madrinha não possa mais manter a relação de afetividade. Sendo assim, reflete-se sobre qual a ação a ser empregada para assegurar ao menor acolhido à durabilidade do vínculo, levando-se em consideração que o Apadrinhamento Afetivo não estabelece qualquer relação jurídica entre os envolvidos.

Em momento anterior ressaltamos o fato da falta de uma lei específica que regulamente os Programas de Apadrinhamento Afetivo, em nosso país e como essa carência legislativa implica no emprego de diferentes formas de regrar o Programa por todo o território nacional. Não que a nossa Sociedade não tenha ponderado por tal problemática, afinal, o Anteprojeto formulado pelo Ministério da Justiça que pretende alterar dispositivos da Lei de Adoção e do ECA, também tenciona a regulamentação do Apadrinhamento Afetivo com a fixação do art. 19-A ao referido Estatuto. Porém, apesar de uniformizar as regras sobre o Programa, não há a previsão de que o vínculo formado deve ser duradouro.

Sendo assim, propomos como possível resposta à problemática encontrada o acréscimo de que a ligação Padrinho-Afilhado deve ser, necessariamente, de caráter perene. E para isso tomamos como base a Lei Portuguesa nº 103/2009, que em seu art. 24, ao tratar sobre a duração do



Apadrinhamento Civil, determina que este constitua vínculo permanente. Embora os Institutos Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Civil tenham sistemáticas um pouco diversas, o que pretendemos demonstrar é que o ponto dado ao segundo, qual seja, a previsão da durabilidade, também é importante para o primeiro, afinal de contas, ambos objetivam o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÕES

Neste trabalho abordamos sobre o Programa do Apadrinhamento Afetivo no Brasil, mais especificadamente a carência de uma legislação específica que regre a sua aplicabilidade em todo o território nacional. Por tudo o que foi exposto, podemos depreender que sim, é uma medida de proteção benéfica aos menores acolhidos institucionalmente, mas que necessita da previsão legal da durabilidade do vínculo afetivo criado, pois estes menores não podem ficar a mercê de uma possível quebra da relação, o que poderia acabar por prejudicar o seu desenvolvimento emocional, indo de encontro com o objetivo máximo do Programa, qual seja, assegurar o direito ao convívio familiar a fim de proporcionar a quebra do sentimento de abandono e rejeição que a maioria apresenta.

Portanto, para exemplificarmos a previsão legal da durabilidade do Apadrinhamento Afetivo nos utilizamos de Legislação Alienígena, em outras palavras, a ideia aqui defendida tomou a Lei Portuguesa nº 103/2009 como um norte tanto para assegurar a duração do vínculo afetivo como também para a normatização do Programa, ou seja, regulamentar para uniformizar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Cartilha passo a passo: adoção de crianças e adolescentes no Brasil, 2008. Disponível em:

http://www.defensoria.pb.gov.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em 08 de Junho de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 08 de Junho de 2017.

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especialistas analisam problemas da adoção no Brasil**, 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO**



NO BRASIL: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em 08 de Junho de 2017.

_____. **Regulamentado o apadrinhamento de crianças e adolescentes**, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80110-regulamentado-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em 08 de Junho de 2017.

CORNÉLIO, Rita de Cássia. **Justiça regulamenta formas de 'apadrinhamento afetivo':** Crianças de difícil colocação em famílias podem ser beneficiadas com a nova medida. 2015. Disponível em: http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-de-apadrinhamento-afetivo.html>. Acesso em 08 de Junho de 2017.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** 2011. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>. Acesso em 08 de Junho de 2017.

DHNET DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Código de Hamurábi**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm. Acesso em 08 de Junho de 2017.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **PROVIMENTO Nº 40/2015**, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Convivencia_Familiar/cv_legislacao_c onvivencia/Estadual_convivencia/tjsp_provimento_40_2015.pdf>. Acesso em 08 de Junho de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/infancia/pgn/id90.htm>. Acesso em 08 de junho de 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REIS, Thiago. Debate sobre novas regras de adoção recebe cerca de 800 contribuições: Consulta pública termina nesta sexta; entenda as mudanças propostas. Associação que reúne grupos de adoção considera processo 'açodado'. Disponível em: SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 171, de 2013. Disponível em:

http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112646>. Acesso em 08 de Junho de 2017.

______. Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx. Acesso em 08 de Junho de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único I** – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.